



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14489.000049/2007-16
Recurso nº 153.113 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.600 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2005

INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO GERADOR.. VICIO
INSANÁVEL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Afasta-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa, com conseqüente nulidade do lançamento, quando a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito -NFLD é lavrada com a indicação clara e precisa do fato gerador e da forma de apuração da matéria tributável.

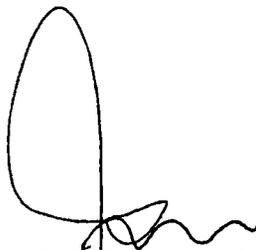
ALUGUEL. SALÁRIO INDIRETO. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

Integra o salário de contribuição, o total das remunerações pagas a qualquer título no decorrer do mês, aos segurados do contribuintes individuais que prestem serviços à empresa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento. Vencidos os conselheiros Cleusa Vieira de Souza (relatora), Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por declarar a nulidade do lançamento. II) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o(a) Conselheiro(a) Kleber Ferreira de Araújo.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Redator Designado

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 37.021.725-0 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 34/59, refere-se a diferenças de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa de segurado, incidentes sobre os valores pagos a contribuinte individual, nos períodos compreendidos entre 11/2003 a 12/2005.

Segundo o referido relatório fiscal, o fato gerador das contribuições objeto do presente lançamento, teve como base os valores apurados através dos lançamentos contábeis encontrados na contabilidade da empresa, nas contas: ano de 2003 conta 311.01.090-3 – Bens de Natureza Permanente; ano de 2004, conta 311.01.020-2 – Aluguel e conta 311.01.020-1 e no ano de 2005 conta 3.01.01.017 – aluguel

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua impugnação, fls. 82/84, aduzindo que o imóvel tido como alugado para fins de servir de moradia da sócia Dolores Roberto Bacellar, na verdade é utilizado pela impugnante para servir de base ao seu trabalho operacional. Alega que, do mesmo modo se pode dizer com respeito aos imóveis alugados no Jardim Alcântara, Teresópolis e outros, não se podendo caracterizar os valores respectivos como sendo pro-labore, eis que na realidade são despesas necessárias às atividades da sociedade.

A Secretaria da Receita Previdenciária do Rio de Janeiro –Norte, por meio da Decisão Notificação nº 17.402.4/4/0063/2007 , julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Integra o salário-de-contribuição dos segurados contribuintes individuais a totalidade das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, nos termos do inciso III do artigo 22 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9876/99.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Inconformada com a Decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, conforme razões expendidas às fls. 127/129, em que PRELIMINARMENTE salienta que a exigência do depósito prévio foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal que, declarou inconstitucional o dispositivo que determinava tal exigência,

No mérito, aduz que o imóvel tido como alugado para fins de servir de moradia da sócia Dolores Roberto Bacellar, na verdade é utilizado pela impugnante para servir de base ao seu trabalho operacional. Alega que, do mesmo modo se pode dizer com respeito aos imóveis alugados no Jardim Alcântara, Teresópolis e outros, não se podendo caracterizar os valores respectivos como sendo pro-labore, eis que na realidade são despesas necessárias às atividades da sociedade.

 3

Requer seja dado provimento ao recurso com o efeito de anular o lançamento.

Não houve depósito prévio de 30 % por se encontrar a empresa amparada por Medida Liminar, deferida em Mandado de Segurança nº 2007.51.01.022398-1, dispensando-a do referido depósito.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

O recurso é tempestivo e inexistente óbice ao seu conhecimento.

De início, no que se refere à preliminar argüida pela recorrente, desnecessária a sua apreciação, eis que consta dos autos decisão judicial, proferida no MS nº2007.5101.022398-1, pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que determina o seguimento do Recurso independentemente de depósito prévio.

Conforme relatado, diz o relatório fiscal que o presente lançamento refere-se a diferenças de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa e de segurado, incidentes sobre os valores pagos a contribuinte individual, nos períodos compreendidos entre 11/2003 a 12/2005, cujo fato gerador, teve como base os valores apurados através dos lançamentos contábeis encontrados na contabilidade da empresa, nas contas: ano de 2003 conta 311.01.090-3 – Bens de Natureza Permanente; ano de 2004, conta 311.01.020-2 – Aluguel e conta 311.01.020-1 e no ano de 2005 conta 3.01.01.017 – aluguel

Em suas razões de recurso a recorrente, aduz que as referidas despesas correspondem a pagamentos reais de aluguéis, de imóveis com a finalidade de apoio logístico operacional, às suas atividades, não se podendo caracterizar os valores respectivos como sendo pro-labore. Contrapondo a essa alegação, a SRP argumenta que o contrato de aluguel anexado, mostra claramente que a locatária é a senhora Dolores Roberto Bacellar e não a pessoa jurídica Arca da Aliança Vigilância e Segurança LTDA e que a impugnante não provou sua alegação de que o imóvel alugado era utilizado para servir de base ao seu trabalho operacional.

De fato, a empresa não demonstrou que a sala 301 do imóvel de nº 656 da Rua Jardim Botânico, no Bairro Jardim Botânico, constante do contrato de locação de fls. 68, era utilizado para o desenvolvimento das atividades operacionais da empresa, entretanto, também a fiscalização, a quem cabe o ônus da prova, demonstrou nos autos que a sócia gerente da empresa, a Sra. Dolores Bacelar, reside na dita sala, ou que os valores lançados a título de aluguel, deveras constituiu pro-labore indireto a referida sócia

É bem de se ver que, embora tenha sido apresentado, apenas um contrato de locação, houveram outros lançamentos, identificados como alugueis e bens de natureza permanente supostamente pagos a Sra. Dolores Bacelar, atribuídos como sendo pro-labore indireto, sem que estes restassem devidamente demonstrados.

É certo que, nos termos do inciso III do artigo 22 da Lei nº 8212/91, Integra o salário de contribuição, o total das remunerações pagas a qualquer título no decorrer do mês, aos segurados do contribuintes individuais que prestem serviços à empresa. Entretanto, é necessário restar demonstrado que esses valores realmente tenham sido pagos, ainda que indiretamente ao segurado, o que no presente caso não ocorreu.

Conforme se verifica do Discriminativo Analítico dói Débito -DAD, no mês de 11/2003 é considerado pro-labore indireto o valor de 200,00, e no relatório fiscal, há a

informação de que tal valor foi lançado na contabilidade como sendo “Bens de natureza permanente”, sem esclarecer que tipo de bem agregou a remuneração da citada sócia gerente

Nesse sentido, importa salientar que, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8212/91, a fiscalização lavrará a notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores das contribuições devidas. De igual modo, nos termos do Código Tributário Nacional, o fato gerador não pode ser presumido, ressalvadas as hipóteses que a lei estabelecer. No presente caso, em nenhum momento a fiscalização demonstrou a certeza da existência do fato gerador. O que acarreta a nulidade do lançamento por vício material.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **DECLARAR A NULIDADE**, por **vício material** da presente notificação.

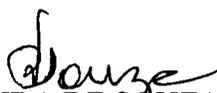
Se superada a nulidade argüida, em que pesem as alegações da recorrente de que o imóvel alugado é utilizado pela recorrente para servir de base aos seu trabalho operacional, sendo na realidade despesas necessárias às atividades da empresa, importa esclarecer que o contrato de aluguel não foi efetuado em nome da Sociedade, mas em nome da Sócia Gerente Dolores Bacelar.

Assim, nos termos do inciso III do artigo 22 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9876/99, integra o salário de contribuição dos segurados contribuintes individuais a totalidade das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, conclui-se que a fiscalização agiu dentro dos limites legais procedendo ao lançamento como ato administrativo vinculado, nos termos do art. 142 do CTN.

Por todo o exposto e

VOTO no sentido **CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Redator Designado

Em que pese a boa fundamentação apresentada pela relatora, concluo de forma diversa no que diz respeito ao acolhimento da preliminar de nulidade por ausência de clareza na descrição dos fatos geradores. Afirma-se no voto da Conselheira Cleusa Vieira de Souza que o fisco não conseguiu se desincumbir do ônus de comprovar a ocorrência do fato gerador, tendo chegado ao mesmo por mera presunção.

Data máxima vênua, não é isso que exurge dos autos. Vejo que o fisco em seu relato logra demonstrar que os fatos geradores foram verificados na escrita contábil da empresa o pagamento de alugueres de imóvel em cuja posição de locatário figurava a Sra. Dolores Roberto Barcelar, sócia da notificada.

A empresa, malgrado haver alegado que o referido imóvel era utilizado em suas atividades operacionais, não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse dar guarida a sua afirmação.

Tendo-se em conta que não há de haver confusão entre os patrimônios das pessoas jurídicas e de seus sócios, é temerário se aceitar como encargo da empresa uma obrigação assumida pela pessoa de um de seus sócios.

Ademais disso, a descrição pelo fisco acerca das parcelas tomadas para incidência de contribuição previdenciária são suficientes a propiciar ao sujeito passivo as informações necessárias ao exercício de seu amplo direito de defesa.

Não se pode olvidar que, na espécie, a empresa deixou de fornecer os esclarecimentos solicitados pela auditoria, permanecendo apenas no campo das alegações vazias de conteúdo probatório.

Assim, voto pelo afastamento da preliminar de nulidade do lançamento por ausência de clareza na descrição dos fatos geradores.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Redator Designado